

INDICAÇÃO Nº , DE 2023

(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Sugere a reestruturação da carreira de Especialista em Meio Ambiente, que passa a ser típica de Estado, entre outras providências.

Senhora Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento,

Dirijo-me à Vossa Excelência para expor e, em seguida, formular sugestões.

A Carreira de Especialista em Meio Ambiente foi criada pela Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, norma que, após duas décadas de vigência, necessita ser revisada, para se expurgar disparidades existentes entre remunerações e funções, entre os cargos, e para promoção de realinhamento de tabela, a fim de permitir o crescimento dos servidores na carreira.

Com o passar dos anos, novas legislações, incorporando acordos e convenções internacionais de direitos humanos, e decretos presidenciais estabelecendo novas regras e técnicas de trabalho¹, com aplicação obrigatória nas autarquias ambientais, vem exigindo entrega de resultados com maior eficiência por parte dos servidores, independentemente do cargo que ocupam.

Força-se, com isso, a busca pela capacitação, para que os servidores consigam acompanhar satisfatoriamente as inovações

1 A exemplo do Decreto nº 8.539/2015.



implementadas no serviço público, atingindo metas institucionais estabelecidas nos seus planos de trabalho, de modo a garantir-lhes a integralidade remuneratória e habilitá-los a participar do processo de promoção funcional.

Quando o IBAMA foi criado, os seus servidores eram vinculados ao antigo Plano Geral de Cargos e Salários do Poder Executivo Federal, e os profissionais de nível médio ganhavam o equivalente a cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) da remuneração dos cargos de nível superior.

Todavia, com a criação da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, os profissionais de nível médio passaram a amargar uma remuneração equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração do Especialista. E isso tem se perpetuado há anos, trazendo como consequência alta evasão (“fuga de cérebros”), além de angústia e desânimo.

O quadro remuneratório é um desestímulo à categoria intermediária, que, ao fim e ao cabo, produz qualitativa e quantitativamente o equivalente ou até mais que os servidores analistas (de nível superior).

Em vista do aumento significativo das demandas, o pessoal de nível médio, dotado de *expertise* amalhada durante décadas, acaba aceitando exercer funções com alto grau de complexidade. Com isso, a categoria intermediária tornou-se essencial às instituições a que servem, sendo, inclusive, cômodo para o governo federal contratar mais mão de obra técnica, por ser extremamente qualificada (composta por graduados, pós-graduados, mestres, doutores e até pós-doutores), e paga com remuneração não condizente com o trabalho que desempenham.

A garantia institucional de que esses servidores técnicos busquem uma ascendência na carreira, como projeto profissional de vida, depende de mudanças legislativas que visem a remunerá-los melhor, fazendo a atualização da tabela de vencimentos e vantagens para uma remuneração mais justa, e evitando-se, assim, que a passagem por esses cargos seja apenas um instrumento de apoio (um “trampolim”) para outras aspirações, seja no serviço público, seja até mesmo no setor privado.

O próprio Ministério do Meio Ambiente reconhece a necessidade de se revisar a carreira, para nivelar a **tabela remuneratória da**



Carreira de Especialista em Meio Ambiente (Lei nº 10.410/2002) com a tabela da Carreira de Analista de Infraestrutura (Lei nº 11.539/2007), dentre outras alterações que possam permitir o crescimento dos servidores na Carreira Ambiental, nos termos da Nota Técnica n. 471/2018-MMA (enviada em anexo a esta Indicação).

A tabela remuneratória da Carreira de Analista de Infraestrutura teve aumento no vencimento nos anos de 2015, 2017, 2018 e 2019 com a [Lei nº 13.464, de 2017](#), enquanto a Carreira de Especialista em Meio Ambiente só teve aumento em 2015, 2016 e 2017, com a [Lei nº 13.324, de 2016](#). Isso faz com que a diferença de remuneração entre essas duas carreiras seja gritante, a começar pelo vencimento dos Analistas que chega a ser 32,43% a mais em relação aos Especialistas, na classe A, padrão I.

E, considerando que o servidor da área ambiental está há seis anos sem aumento, e que o atual governo tem se predisposto a conversar com o servidor público, entendemos legítima e razoável a reivindicação da revisão da Carreira Ambiental, com reposição das perdas de 19,25% da Carreira de Analistas de Infraestrutura e mantendo o nivelamento de tabelas da [Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, com as tabelas da Lei nº 10.410 de 11 de janeiro de 2002, e da Lei nº 11.156 de 29 de julho de 2005](#), aplicando o mesmo valor aos Analistas e, no mínimo, 70% dos seus vencimentos e gratificações para os Técnicos Administrativos e Ambientais e destes para os auxiliares administrativos, nos termos minuta de medida provisória, que enviamos em anexo a esta Indicação.

O princípio da eficiência administrativa foi inserido no art. 37 *caput* da CF/88, a partir da Emenda Constitucional 19, de 1998, e adotado também na legislação infraconstitucional, com observância e aplicabilidade em toda a administração pública (federal, estadual, distrital e municipal). Em razão disso, outras carreiras se adiantaram e se modernizaram, a fim de evitar perdas na qualidade da produção de seus agentes, e passaram a exigir nos editais de concurso público o nível superior como requisito de investidura originária para ingresso no cargo público. Como meros exemplos, citamos:



- Lei do Distrito Federal nº 4.517/2010, criou a Carreira da Administração Pública do Distrito Federal, alterou a denominação dessa carreira para Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, mudando a denominação do cargo de Técnico de Administração Pública (nível médio) e Auxiliar de Administração Pública (nível básico) para Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (passando a exigir o nível superior) e Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental (passando a exigir o nível médio).

- Lei Federal nº 12.796/2013, que altera a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Essa lei passou a exigir nível superior para ingresso na carreira de professor nível básico e estabeleceu que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

- Lei Federal nº 13.034/2014, que passou a exigir nível superior para investidura na Carreira de Policial Federal.

- Lei Federal nº [13.197/2015, que](#) passou a exigir nível superior para o cargo Agente de Polícia e Escrivão de Polícia Civil do Distrito Federal.

Outra anomalia jurídica preexistente é a situação da **fiscalização**, porque nenhum cargo da carreira possui, de fato, a atribuição de execução da atividade de fiscalização, inclusive o Parecer nº 365/2004-PROGE/COEPA entendeu “que todos os servidores desta autarquia, ocupantes de cargo efetivo que tiveram seus cargos transformados nos termos do Decreto nº 4.293, de 02/07/2002, e os Analistas Ambientais recém-concursados, são competentes para a lavratura de autos de infração, desde que estejam designados para a atividade de fiscalização, a critério da autoridade competente”, exceto o Técnico Ambiental, que possui a competência a partir da Lei nº [13.026, de 2014](#).

De fato, os Analistas Ambientais possuem atribuições de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em



especial as que se relacionem com atividades de regulação, controle, fiscalização, mas não possuem atribuição de execução da atividade de fiscalização.

A minuta de medida provisória que estamos enviando em anexo também oferece soluções para essa questão da fiscalização.

Essas, Senhora Ministra, são as demandas que tínhamos a fazer a Vossa Excelência.

Entendemos que o caminho mais célere para a apreciação e aprovação dos nossos pleitos é o envio de medida provisória ao Congresso Nacional.

Para tanto, tomamos a liberdade de enviar minuta de MP em anexo a esta Indicação, justamente para facilitar o trabalho de Vossa Excelência e de sua Assessoria.

Assim, contamos com o seu inestimável apoio, no sentido de envidar esforços para que o governo edite MP, nos termos sugeridos na minuta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO



ANEXO À INDICAÇÃO Nº , DE 2023

(Do Sr. FLORENTINO NETO)



Presidência da República

Altera a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, para reestruturar a Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º- A. A carreira de que trata o art.1º desta Lei passa a ser denominada de Carreira Típica de Estado de Especialista em Meio Ambiente”.

“Art. 6º.....”

Parágrafo único. Os Auxiliares Administrativos, Técnicos Ambientais, Técnicos Administrativos, Analistas Administrativos e Analistas Ambientais podem exercer atividade de fiscalização, desde que designados como autoridades competentes para lavrar o auto de infração e instaurar o processo administrativo, nos termos do art. 70 §1º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sendo assegurado o porte de arma de fogo emitido pelos órgãos ambientais a que se vinculam”. (NR)

“Art. 7- A. Ficam automaticamente enquadrados na Carreira Típica de Estado de Especialista em Meio Ambiente em cargos de idênticas atribuições, os servidores do quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA – PECMA, instituído pela Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, ficando os cargos vagos transformados em cargos efetivos, mantidas a atribuições dos respectivos cargos, observada a correlação estabelecida na forma do anexo IX desta Lei.

§1º O enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o *caput*, dar-se-á automaticamente, salvo por opção irretratável, a ser formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de entrada em vigor desta lei, na forma do Termo de Opção constante do anexo X.

§2º Os servidores que formalizarem a opção referida no *caput* permanecerão no Plano Especial de cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA – PECMA, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.



§3º Os servidores de que trata o *caput* ficam reenquadrados na quantidade de um padrão para cada ano completo de efetivo exercício, no cargo no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes.

§4º Os cargos vagos de nível intermediário do PECMA existentes no quadro de pessoal do órgão referido no *caput* deste artigo ficam transformados em cargos da Carreira Típica de Estado de Especialista em Meio Ambiente, mantidas as mesmas atribuições, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IX desta Lei”. (NR)

11.....

§2º.....

III – graduação de nível superior ou habilitação equivalente, para o cargo de Técnico Ambiental.

IV – graduação de nível superior ou habilitação equivalente, para o cargo de Técnico Administrativo”. (NR)

Art. 12. Os ocupantes dos cargos da Carreira Típica de Estado de Especialista em Meio Ambiente cumprirão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, sem alteração da remuneração.

Art. 13. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira Típica de Estado de Especialista em Meio Ambiente são os constantes dos Anexos I, II e III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

“Art. 13-A. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira Típica de Estado de Especialista em Meio Ambiente, de que trata o art. 1º desta Lei, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior

d) Gratificação de Atividade de Risco – GAR, no valor de 20 % (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor a ser pago enquanto estiver no efetivo exercício de atividade de risco no âmbito do IBAMA, SFB e do Instituto Chico Mendes, incorporando os proventos de aposentadoria do servidor observado o limite mínimo de cinco anos, cabendo ao Ministro do Meio Ambiente editar atos e normas complementares, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência da lei;

e) Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa do Meio Ambiente –GDAMB, de que trata a Lei nº 11.156 de 29 de julho de 2005.

II -

c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 13-B desta Lei;

d) Gratificação de Atividade de Risco – GAR no valor de 20 % (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor, a ser pago enquanto estiver no efetivo exercício de atividade de risco no âmbito do IBAMA, SFB e do Instituto Chico Mendes, incorporando os proventos de aposentadoria do servidor, observado o limite mínimo de cinco anos, cabendo ao Ministro do Meio Ambiente editar atos e normas complementares, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta alínea.

e) Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa do Meio Ambiente –GDAMB, de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005.



Art. 13-B. fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma de regulamento.

§3º A Gratificação de Qualificação de que trata o *caput* deste artigo será concedida em três níveis para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico Ambiental e Auxiliar Administrativo, de acordo com os valores constantes do Anexo IV, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo, da Carreira Típica de Estado de Especialista em Meio Ambiente:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, no valor de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em sentido amplo, ou segunda graduação;

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, no valor de 15 % (quinze por cento) sobre o vencimento básico, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; ou

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, no valor de 20 % (vinte por cento) sobre o vencimento básico, observado o requisito mínimo de titulação de doutorado, na forma do regulamento;

II – para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental da Carreira Típica de Especialista em Meio Ambiente.

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, no valor de 10 % (dez por cento) sobre o vencimento básico, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas;

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, no valor de 15 % (quinze por cento) sobre o vencimento básico, observado o requisito mínimo certificado de conclusão de cursos acumulados, de no mínimo 40 horas cada, que totalizem 250 (duzentos e cinquenta) horas, ou diploma de curso de graduação;

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, no valor de 20 % (vinte por cento) sobre o vencimento básico, observado o requisito de certificado de cursos de pós-graduação *lato* ou *scriptu sensu* (especialização, mestrado ou doutorado);

III - para os ocupantes de cargo de Auxiliar Administrativo da Carreira Típica de Estado de Especialista em Meio Ambiente:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, no valor de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, mediante apresentação de certificado de conclusão de cursos acumulados, de no mínimo 40 (quarenta) horas cada, que totalizem 180 (cento e oitenta) horas;

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, no valor de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico, observado o requisito mínimo certificado de conclusão de cursos



acumulados, de no mínimo 40 horas cada, que totalizem 250 (duzentos e cinquenta), ou diploma de ensino médio;

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, observado o requisito de certificado de diploma de ensino superior completo.

“Art. 18-B. Fica criado o adicional de insalubridade de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, a ser pago aos servidores que trabalham em Unidade de Conservação e aos demais servidores que trabalham em atividade prejudicial à saúde, se comprovada a necessidade, mediante laudo pericial (NR).”

Art. 2º. Os anexos I, II, III, IV da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passam a vigorar conforme alterações nos Anexos I, II, III e IV.

Art. 3º. Os Anexos I e II da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passam vigorar com as alterações constantes dos Anexos V e VI.

Art. 4º Os cargos de Técnico Administrativo e de Técnico Ambiental da Carreira Típica de Estado de Especialista em Meio Ambiente passam a se organizar em classes e padrões, conforme estrutura dos Anexos VII e VIII.

Art. 5º - A Lei nº 12.855, de 8 de setembro de 2013, para a vigorar com a seguinte alteração:

§ 1º

IX - Carreira Típica de Estado de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.



ANEXO I

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE GESTOR AMBIENTAL, GESTOR ADMINISTRATIVO, ANALISTA AMBIENTAL E ANALISTA ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01 DE MAIO 2023
ESPECIAL	III	13.726,19
	II	13.394,29
	I	13.075,04
B	V	12.457,97
	IV	12.167,85
	III	11.883,29
	II	11.610,78
	I	11.343,65
A	V	10.840,04
	IV	10.598,77
	III	10.365,16
	II	10.136,70
	I	9.916,18



ANEXO II

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO AMBIENTAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01 DE MAIO 2023
ESPECIAL	III	11.667,26
	II	10.715,43
	I	9.806,28
B	V	8.720,58
	IV	8.517,49
	III	8.318,30
	II	8.127,55
	I	7.940,55
A	V	7.588,03
	IV	7.419,14
	III	7.255,61
	II	7.095,69
	I	6.941,32



ANEXO III

VENCIMENTOS BÁSICOS DO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01 DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	8.167,08
	II	7.500,80
	I	6.864,40



ANEXO IV

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo da Carreira Típica de Estado de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	III	1.372,62	2.058,93	2.745,24
	II	1.339,43	2.009,14	2.678,86
	I	1.307,50	1.961,26	2.615,01
B	V	1.245,80	1.868,70	2.491,59
	IV	1.216,78	1.825,18	2.433,57
	III	1.188,33	1.782,49	2.376,66
	II	1.161,08	1.741,62	2.322,16
	I	1.134,36	1.701,55	2.268,73
A	V	1.084,00	1.626,01	2.168,01
	IV	1.059,88	1.589,82	2.119,75
	III	1.036,52	1.554,77	2.073,03
	II	1.013,67	1.520,51	2.027,34
	I	991,62	1.487,43	1.983,24



b) Valor da GQ para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental da Carreira Típica de Estado de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	III	1.166,73	1.750,09	2.333,45
	II	1.071,54	1.607,31	2.143,09
	I	980,63	1.470,94	1.961,26
B	V	872,06	1.308,09	1.744,12
	IV	851,75	1.277,62	1.703,50
	III	831,83	1.247,75	1.663,66
	II	812,75	1.219,13	1.625,51
	I	794,06	1.191,08	1.588,11
A	V	758,80	1.138,20	1.517,61
	IV	741,91	1.112,87	1.483,83
	III	725,56	1.088,34	1.451,12
	II	709,57	1.064,35	1.419,14
	I	694,13	1.041,20	1.388,26

c) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar Administrativo da Carreira Típica de Estado de Especialista em Meio Ambiente.



Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	III	816,71	1.225,06	1.633,42
	II	750,08	1.125,12	1.500,16
	I	686,44	1.029,66	1.372,88

ANEXO V



VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE – GDAMB de que trata a Lei 11.156 de 29 de julho de 2005.

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDAMB
	VIGÊNCIA 1º DE MAIO DE 2023
SUPERIOR	21,68
INTERMEDIÁRIO	9,34
AUXILIAR	5,23

ANEXO VI



TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE ESPECIALISTA AMBIENTAL – GDAEM de que trata a 11.156 de 29 de julho de 2005

a) Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01 DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	58,83
	II	57,40
	I	56,04
B	V	53,39
	IV	52,15
	III	50,93
	II	49,76
	I	48,62
A	V	46,46
	IV	45,42
	III	44,42
	II	43,44
	I	42,50

b) Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$



CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01 DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	50,00
	II	43,05
	I	42,03
B	V	37,37
	IV	36,50
	III	35,65
	II	34,83
	I	34,03
A	V	32,52
	IV	31,80
	III	31,10
	II	30,41
	I	29,75

c) Valor do ponto da GDAEM para o cargo de Auxiliar Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.



Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01 DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	35,00
	II	30,14
	I	29,42

ANEXO VII



ESTRUTURA DOS CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO E DO TÉCNICO AMBIENTAL DA CARREIRA TÍPICA DE ESTADO DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE

CARGO	CLASSE	PADRÃO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO AMBIENTAL	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO VIII

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO E DO TÉCNICO AMBIENTAL DA CARREIRA TÍPICA DE ESTADO DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE



CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
TÉCNICO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO AMBIENTAL	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	C	IV	V	B
		III	IV	
		II	III	
		I	II	
	B	IV	I	A
		III	V	
		II	IV	
		I	III	
	A	IV	II	A
		III	I	
		II		
		I		

ANEXO IX
Da Lei 10.410 de 02 de janeiro de 2022

Tabela de Enquadramento de Cargos

Cargo Atual	Cargo Transformado	Quantitativo
-------------	--------------------	--------------



Agente Administrativo Agente de Portaria Agente de Vigilância Artífice de Eletricidade e Comunicações Auxiliar de Processamento de Dados Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (47085/10070) Assistente Técnico-Administrativo Motorista Motorista Oficial Técnico de Contabilidade Técnico de Arquivo Técnico de Indigenismo Técnico Telefonista	Técnico Administrativo	459
--	------------------------	-----

ANEXO X
Da Lei 10.410 de 02 de janeiro de 2022

Termo de Opção

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	
Nome:	Cargo:



Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei. 10.410, de 11 de janeiro de 2002, optar por não integrar ao cargo de Técnico Administrativo da Carreira Típica de Estado de Especialista em Meio Ambiente, tendo ciência de sua condição de irretratabilidade.

Local e data _____, ____/____/____.

_____.

Assinatura

Recebido em: ____/____/____.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC



REQUERIMENTO Nº , DE 2023
(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à reestruturação da carreira de Especialista em Meio Ambiente, que passa a ser típica de Estado.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a reestruturação da carreira de Especialista em Meio Ambiente, que passa a ser típica de Estado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO

